

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro**Orçamento do Estado para 2015**

(com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, 159-B/2015, de 30 de dezembro, 159-D/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março](#))

Artigo 216.º**Adicional em sede de imposto único de circulação**

1. Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:
 - a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:
(ver documento original)
 - b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:
(ver documento original)
2. As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.
3. Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.
4. A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.
5. Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho**Código do imposto único de circulação****Artigo 2.º****Incidência objectiva**

1. O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:
 - a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
 - b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;
 - c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

-
- d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;
 - e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; (*Redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro*)
 - f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;
 - g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.
2. O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas. (*Redação do artigo 214.º da Lei 82-B/2014 de 31/12*)
 3. Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem. (*Anterior n.º 2 - Redação do artigo 214.º da Lei 82-B/2014 de 31/12*)
 4. Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas. (Aditado pelo art.º 107.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) (*Anterior n.º 3 - Redação do artigo 214.º da Lei 82-B/2014 de 31/12*)